



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 25/2020

OBJETO: SOLICITAÇÃO PARA OPERAR NOVOS MERCADOS, EMPRESA NORDESTE TRANSPORTES LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.013988/2019-22

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DMM: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de documento protocolado pela empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 76.299.270/0001-07, para requerer autorização para operar Novos Mercados: De: MARECHAL CANDIDO RONDON/PR, TOLEDO/PR e LARANJEIRAS DO SUL/RS, bem como acerca da impugnação apresentada pela empresa VIAÇÃO ESMERALDA LTDA. contra o pleito citado.

## 2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Com a publicação da Lei 12.996, de 18/06/2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou desde então, a ser o regime de autorização. Em razão disso, foi editada a Resolução ANTT n° 4.770, de 25/06/2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime.

A referida norma regulamentar trouxe os seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatária, que atende um ou mais mercados, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem;

Licença Operacional: ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

Sucedeu-se que, com o advento da Deliberação n° 955, de 22 de outubro de 2019, restaram introduzidas importantes alterações na regulamentação vigente, com vistas à remoção das barreiras de entrada e de saída dos transportadores, em ambiente competitivo, com preços livres e sem prazo de vigência da outorga.

Assim, para a análise da outorga de novos mercados passou-se a considerar os seguintes dispositivos:

### Deliberação n° 134/2018:

"Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a [Resolução n° 4.770, de 25 de junho de 2015](#) se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRII, Redação dada pela [Deliberação 955/2019/DG/ANTT/MJ](#)

(...)

§ 4º O disposto no caput não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional."

### Resolução n° 4.770/2015:

"Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei n° 11.975,

de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas."

Nestes termos, conforme se extrai da manifestação da SUPAS, lançada na NOTA TÉCNICA SEI N° 1024/GETAU/SUPAS/DIR (doc. SEI 2967545), cujos argumentos foram reiterados no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 132 (doc. SEI 2967630), a empresa **NORDESTE TRANSPORTES LTDA** preencheu os requisitos exigidos pelos supracitados comandos normativos, razão pela qual o pedido formulado poderá ser deferido.

Nada obstante, tendo em vista não ter sido encontrada nos autos a comprovação da divulgação exigida pelo Art. 27 da Resolução 4.770/2015, por meio de DESPACHO (doc. SEI 3242776) os autos foram encaminhados à SUPAS para que a referida área técnica se manifestasse sobre a aparente lacuna instrutória.

Na sequência, foi acostado aos autos o DESPACHO GETAU (doc. SEI 3271682), que faz remissão à NOTA TÉCNICA SEI N° 1738/2020/GETAU/SUPAS/DIR (doc. SEI 3270747), inserida no processo n° 50500.041223/2020-16, onde se defendeu a ineficácia do sobredito artigo 27, após o advento da Deliberação n° 955/2019, que revogou os artigos da Resolução n° 4.770/2015 que determinavam restrições à entrada de novas operadoras, bem como de mercados a serem solicitados.

Nestes termos, nos pareceu justificada a não aplicação do art. 27 na espécie. Entretanto, de forma a serem extirpadas quaisquer dúvidas quanto à aplicabilidade do referido dispositivo a processos desta natureza, seria recomendável que a SUPAS instrísse proposta técnica para a revogação da norma em questão, se for o caso. De qualquer modo, enquanto vigente o regramento, de modo a se prestigiar a segurança jurídica da decisão a ser tomada pelo Colegiado, evitando-se, por conseguinte, a judicialização da matéria, mostra-se prudente a divulgação reclamada pelo art. 27 da Resolução n° 4.770/2015.

No caso concreto, conforme se extrai de consulta levada a efeito no [site](#) da Agência, os mercados solicitados pela empresa foram devidamente divulgados, conforme se observa a seguir:

50500013988201922	<a href="#">50500013988201922</a>	NORDESTE TRANSPORTES LTDA.	REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE MERCADOS REFERÊNCIA: PORTARIA SUPAS/ANTT N° 249/2018	11/02/201
-------------------	-----------------------------------	----------------------------	---	-----------

Portanto, resta superada a questão da divulgação, posto que efetivada. Deste modo, encontram-se presentes os requisitos formais e materiais para o deferido do pleito.

#### DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Por fim, observa-se que foi acostada aos autos, quando o feito já se encontrava distribuído para este Relator, uma petição de "Impugnação ao pedido de mercado novo", formulada pela empresa VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA. O referido pleito impugnativo funda-se, unicamente, no fato da alteração do regime de permissão para autorização, operada pela Lei n° 12.996/2014, estar *sub judice* no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não merece ser acolhido. Com efeito, nada obstante o objeto da ADIN n° 5549 seja a declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.996/2014, a aludida ação ainda está pendente de julgamento definitivo, não tendo havido o deferimento de liminar. Desta feita, não produz quaisquer efeitos legais, não vinculando ou limitando, neste momento, a atividade regulamentar da ANTT. Ademais, a referida ADIN pode inclusive ser declarada improcedente. Sendo assim, não restou comprovada a ocorrência de nenhuma ilegalidade no processo de outorga de mercados mediante autorização, razão pela qual não procedem os pleitos formulados no pedido de impugnação.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, **VOTO:**

1. Por deferir o pedido da empresa **NORDESTE TRANSPORTES LTDA**, CNPJ-76.299.270/0001-07, para a inclusão dos novos mercados em sua Licença Operacional - LOP n° 83: **De:** MARECHAL CANDIDO RONDON/PR, TOLEDO/PR e LARANJEIRAS DO SUL/PR; **Para:** SOROCABA/SP.; e,
2. Pela **improcedência** do pedido de impugnação formulado pela empresa VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA.

Brasília, 28 de abril de 2020.

MURSHED MENEZES ALI  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 05/05/2020, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3216458** e o código CRC **6DFB3F96**.

Referência: Processo nº 50500.013988/2019-22

SEI nº 3216458

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)